

Processo : 213.909-8/2018
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação :

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2017**, sendo Chefe do Poder Executivo o **Sr. Fabiano Taques Horta**

No exame inicial dos autos, o Corpo Instrutivo sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das irregularidades apontadas **às fls. 121/122** do arquivo digital **“Informação da 2ª CAC”**, anexado em **08/10/2018**, tendo o Douto Ministério Público Especial, em seu parecer de fls. 56/64 (arquivo digital “Informação do MPE” anexado em 05/11/2018), se posicionado parcialmente de acordo, alterando a irregularidade nº 01 e incluindo a impropriedade n.º 15, conforme descrito a seguir:

IRREGULARIDADE N° 01

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 48.487,14, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

IMPROPRIEDADE N° 15

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

Em decisão monocrática proferida em 09/11/2018, pelo Exmo. Conselheiro Sr, Rodrigo Melo do Nascimento, assim foi decidido:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Fabiano Taques Horta, responsável pelas Contas de Governo do Município de Maricá, referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar defesa escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta decisão, alertando-o, desde já, que não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido.

Em atenção aos termos da citada decisão, foi expedido o Ofício PRS/SSE/CSO 39.715 de 09/11/2018, o qual foi recebido em 22/11/2018, pelo próprio, conforme se verifica no arquivo digital *“Recibo de entrega do Ofício 39.715/2018 da CSO”*.

Em atendimento à decisão desta Corte de Contas foi protocolado em 23/11/2018, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável pelas presentes contas, objeto do Documento TCE-RJ nº 35.709-8/18.

Assim, em cumprimento a retrocitada decisão, efetua-se a seguir o exame da defesa à luz da nova documentação ora apresentada.

QUANTO ÀS IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 01 (REDAÇÃO ALTERADA PELO MPE)

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 48.487,14, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Razões de Defesa: Documento anexado em 23/11/2018 “Outros documentos (PDF) # 1117-245 (GERAL), (PDF) # 1117-246, 1117-247 (anexo 1), 1117-248 (anexo 2), 1117-249 (anexo 3), 1117-250 (anexo 4), 1117-251(anexo 5).

O Jurisdicionado informa que os cancelamentos dos restos a pagar processados ocorreram devido a necessidade de ajustes diversos, porém os mesmos foram reempenhados e liquidados dentro do exercício. Neste sentido apresenta a documentação comprobatória por meio dos anexos 1 a 5 referente aos cancelamentos relacionados, a seguir:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - CANCELADOS	VALOR
Nota de Empenho 46/2013 - Fundo Municipal de Assistência Social	36.500,00
Nota de Empenho 392/2015 - Fundo Municipal de Saúde	1.916,72
Nota de Empenho 281/2016 - Fundo Municipal de Saúde	8.622,50
Nota de Empenho 282/2016 - Fundo Municipal de Saúde	1.080,00
Nota de Empenho 65/2016 - Companhia de Desenvolvimento de Maricá S/A	367,92
TOTAL	48.487,14

Análise:

A documentação encaminhada pelo Jurisdicionado justificou os cancelamentos dos restos a pagar processado ocorridos no exercício, ou seja:

Anexo 1 - Apresentou a nota de anulação de empenho n.º 6,894 e o respectivo reempenho de n.º 038 de 09/05/201, ambos referentes ao processo administrativo n.º 13.467/13, no valor de R\$ 35.460,00; **Atendido.**

Anexo 2 – A anulação ocorreu devido à duplicidade no registro da Nota Fiscal da despesa registrada nas ordens de pagamentos n.(s) ° 27.574 e 27.567, ambas de 05/08/2015. Assim, uma delas foi devidamente cancelada, OP n.º 7.567 de R\$1.916,72, através da nota de anulação n.º 6.571; **Atendido.**

Anexo 3 – Anulação OP n.º 44.045 no valor de R\$8.622,50, referente à Nota Fiscal n.º 4.018. A referida Nota fiscal encontra-se novamente incluída no empenho 129/17, OP n.º 44.473. **Atendido.**

Anexo 4 - Anulação OP n.º 44.043 no valor de R\$1.080,00, referente à Nota Fiscal n.º 4.017. A referida Nota fiscal encontra-se novamente incluída no empenho n.º 129/17, OP n.º 44.473. **Atendido.**

Anexo 5 - Em razão da duplicidade das ordens de pagamentos n.º (s) 36.009 de 07/06/2016 e 35.940 de 03/06/2016, com o respectivo cancelamento da OP n.º 35.940. **Atendido.**

IRREGULARIDADE N.º 02

Utilização de 94,92% dos recursos recebidos do Fundeb em 2017, restando a empenhar 5,08%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

Razões de Defesa: Documento anexado em 23/11/2018 “Outros documentos (PDF) # 1117-245 (GERAL) e 1117-252(anexo 6)

O Jurisdicionado alega basicamente que o superávit do exercício anterior na conta FUNDEB seria de R\$994.570,77 ao invés de R\$1.212.710,88. Argumenta, que apesar da abertura do crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$1.212.710,88, o valor a ser considerado na referida análise deveria ser o superavit financeiro apurado por esta Corte de Contas, na prestação de contas de 2016, TCE n.º 205.818-3/17.

Alegou ainda, que uma parcela significativa dos recursos do FUNDEB, R\$1.020.350,26 (Anexo 6), somente foi depositada entre os dias 26 e 28 de dezembro, portanto prejudicando a utilização desse recursos em 2017. Tal valor representou 1,64% da arrecadação total anual obtida pelo FUNDEB.

Deste modo, considerando todos os fatores comentados acima, o Jurisdicionado argumenta que apenas deixou de aplicar o montante de R\$ 51.063,14, o que corresponde à parcela de 0,08% do total de recursos recebidos pelo FUNDEB no exercício de 2017.

Análise:

Inicialmente, cabe apontar, que o superavit financeiro apurado por este Corpo Instrutivo no processo de prestação de contas de governo de 2016, TCE n.º 205.818-3/17, derivou das informações prestadas pelo próprio município. Naquela oportunidade foi detectada uma inconsistência entre o superávit financeiro apontado no balancete contábil do município, R\$1.212.710,18 e o superavit financeiro apurado na prestação de contas de governo de 2016, R\$994.570,77.

Tal questão, inclusive foi objeto de impropriedade e determinação, conforme proposição deste Corpo Instrutivo, objetivando que os registros da prestação de contas traduzam a correta movimentação dos recursos do fundo. Esse entendimento foi posteriormente endossado no Voto do Conselheiro Sr. Marcelo Verdini Maia, em sessão de 21/06/2018, que ao final do seu relatório decidiu pelo *Parecer Prévio Contrário das Contas do Governo Municipal de Maricá referente as contas do exercício de 2016*, em que além das IRREGULARIDADES determinantes do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, constou a impropriedade em comento, a saber:

IMPROPRIEDADE N.º 13

O valor do superavit financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$994.570,77) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$1.212.710,18), resultando numa diferença de R\$218.139,41.

Conforme reconhecido pelo próprio Jurisdicionado e ainda evidenciado nos autos, o montante de R\$1.212.710,18 foi utilizado para abertura de créditos adicional por superávit financeiro na fonte FUNDEB, procedimento esse,

finalizado a partir da edição do Decreto n.º 41 de 30/03/2017, portanto sinalizando a existência de recursos para fazer frente as despesas custeadas pelo fundo.

Vale ressaltar, que caso fosse considerado o superávit financeiro de R\$994.570,77, na apuração do limite mínimo para utilização dos recursos do FUNDEB no exercício (95% - § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07) implicaria, de maneira análoga, em considerar, que o superávit financeiro da fonte FUNDEB existente em 31/12/2016 seria insuficiente para a abertura do Decreto n.º 41 de 30/03/2017 no valor de R\$ 1..212.710,18. Ou seja, neste caso, teríamos a realização de despesas na ordem de R\$218.139,41 (R\$1.212.710,18 - R\$994.570,77=R\$218.139,41), sem a devida fonte de recursos correspondente e, conseqüentemente teríamos o descumprimento do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Com relação à entrada de recursos durante o mês de dezembro salientamos que a própria lei do FUNDEB, objetivando cobrir eventuais dificuldades na aplicação dos recursos creditados no exercício, permitiu à utilização de até 5% (*cinco por cento*) dos recursos arrecadados no exercício, até o 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, desde que, tal utilização seja realizada mediante a abertura de crédito adicional. Neste contexto, no caso em tela, os recursos apontados pelo Jurisdicionado representaram o percentual de 1,64% dos valores arrecadados no exercício, ou seja, bem distante do limite admitido para postergação de despesas prevista na lei retromencionada (5%).

Concluindo, considerando que a abertura dos créditos adicionais do exercício foi respaldado através de balancetes contábeis do exercício de 2016, não foi comprovado nos autos por elementos documentais, meios que possam reformar a análise inicial deste Corpo Instrutivo, razão pelo qual somos pela manutenção da **IRREGULARIDADE N.º 2**.

QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES

Em relação às impropriedades relatadas no processo, o Jurisdicionado informou que os setores competentes serão diligenciados, para que, adotem as providências necessárias visando o cumprimento das determinações desta Egrégia Corte de Contas. Sendo assim, as impropriedades relacionadas no presente relatório serão mantidas na conclusão da presente instrução.

PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que não houve o cumprimento do §2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de MARICÁ, **Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao exercício de 2017, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE

– Utilização de 94,92% dos recursos recebidos do Fundeb em 2017, restando a empenhar 5,08%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

DETERMINAÇÃO .º 01

– Observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

– O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 no mês de março de 2017, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião até o final de fevereiro/2017.

DETERMINAÇÃO N.º 01

– Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 02

– O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$865.109.634,95), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

DETERMINAÇÃO Nº 02

– Observar para que a conta resultados acumulados, apontada no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nela contidos, evidenciando aquele que se refere ao resultado do exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vigente à época.

IMPROPRIEDADE N.º 03

– Divergência de R\$9.473.107,20 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas (R\$874.582.742,15) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$865.109.634,95).

DETERMINAÇÃO N.º 03

– Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN nº 634/13 c/c Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 04

– Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um deficit previdenciário de R\$6.762.846,31, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 04

– Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 05

– Inconsistências verificadas quando da auditoria remota realizada no RPPS do Município e relacionadas na Ficha de Apuração de Inconsistências, identificadas conforme relatório de auditoria cadastrado sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

DETERMINAÇÃO N.º 05

– Providenciar o equacionamento das inconsistências identificadas na auditoria realizada no RPPS do Município, cadastrada sob o Processo TCE/RJ nº 225.720-4/17.

IMPROPRIEDADE N.º 06

– O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	169.230.758,35
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	167.047.580,84
Diferença	2.183.177,51

DETERMINAÇÃO N.º 06

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 07

– Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 07

– Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 08

– O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, não foi assinado por todos os membros do CACS-FUNDEB, em desacordo com o previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 08

– Observar o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com a assinatura de todos os membros do CACS-FUNDEB, na forma prevista no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 09

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	178.899.901,11
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	177.950.097,32
Diferença	949.803,79

DETERMINAÇÃO N.º 09

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE N.º 10

– As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2017, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
02/01/17	66	Pagamento do ISSM patronal na folha de dezembro de 2016	ISSM – INSTITUTO DE SEG SOCIAL DE MARICÁ	Administração Geral	Ordinários	77.601,72
02/01/17	67	Pagamento do INSS patronal na folha do último trimestre de 2016	INSS	Administração Geral	Ordinários	2.186.128,91
TOTAL						2.263.730,63

Fonte: Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 16/08/2018).

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 11

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	22.800.112,92	12,81%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	155.149.984,4	87,19%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2017	177.950.097,32	100%

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 12

– Quanto à realização das audiências públicas, referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2017, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 12

– Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 13

– Quanto à não comprovação da realização da audiência pública que deveria ter sido promovida pelo gestor do SUS no período de fevereiro/2017, indicando que a mesma não foi realizada, em descumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 13

– Para que o Executivo Municipal comprove a realização das audiências públicas promovidas pelo gestor do SUS, em obediência ao § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 14

– O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 14

– Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

– Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de MARICÁ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de MARICÁ, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos impostos municipais, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as

despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

e) quanto ao fato de, que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

f) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

2ªCAC, 28/11/2018

PAULO JOSE ROSA RIBEIRO
Assistente
Matrícula 02/003787

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

2ªCAC, 28/11/2018

CLAUDIO COUTINHO DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003683

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela respectiva Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2017**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

SSR, 28/11/2018

ANDRE CIRNE DE PAULA
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003485



DE ACORDO, com a manifestação da ***Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR***.

AO GAP, em prosseguimento, nos termos previstos no artigo 2º, do Ato Normativo nº 121, de 24/01/2011.

SGE, 28/11/2018

DAVI BEZERRA DE LIMA
Substituto Eventual do Secretário-Geral
Matrícula 02/003450